

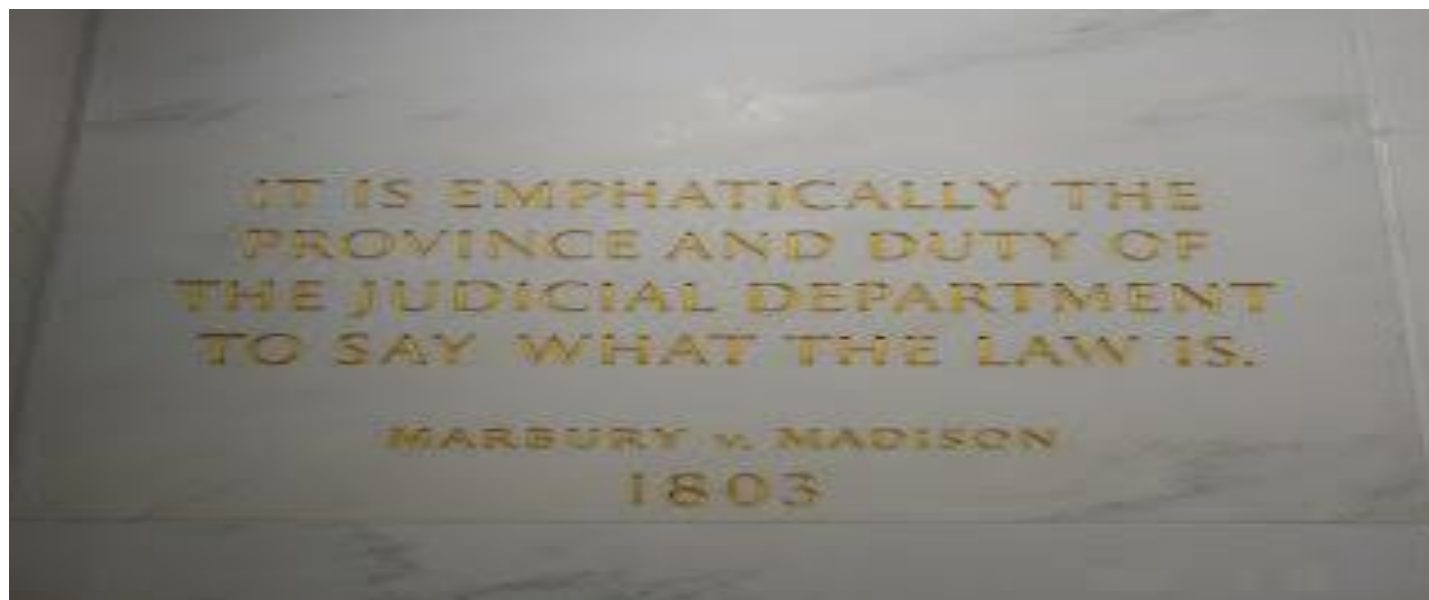
CONTROLE DIFUSO



Jurisdição Constitucional
Prof^a Marianne Rios Martins

ORIGEM HISTÓRICA

- Marbury x Madison – 1803 - EUA
- Primeira vez que um Tribunal declarou a inconstitucionalidade de uma lei federal por violação aos termos da Constituição
- "É enfaticamente a competência e dever do Poder Judiciário dizer o Direito"



ORIGEM HISTÓRICA

- O Congresso tinha aprovado "Judiciary Act" de 1801 que além de outras alterações aumentou o número de juízes, modificando o "Judiciary Act" de 1789
- John Adams (Presidente dos EUA) nomeou Willian Marbury que era Juiz Federal para ocupar em “comissão” o cargo de Juiz de Paz do condado de Washington.
- O documento foi assinado por Adams, mas não foi entregue ao Marbury.
- Thomas Jefferson nomeou James Madison como Secretário de Estado, que entendeu que o ato da “comissão” não tinha se completado e solicitou a Madison que não mais a efetivasse
- O Congresso, para apoiar Jefferson aprova o "Judiciary Act" de 1802 que altera a composição do Judiciário novamente, desta vez voltando as alterações do "Judiciary Act" de 1789.
- Marbury impetrou *writ of mandamus* em face de Madison



ORIGEM HISTÓRICA

- A Suprema Corte dos Estados Unidos enfrentou a matéria através do voto do *Chief Justice*, John Marshall.
- Entre os pontos controversos seria se a Suprema Corte teria competência para apreciar aquela matéria.
- A Corte decidiu que de fato Marbury tinha o direito de reaver a sua comissão, porém, a Corte não tinha competência para obrigar Madison a entregar a comissão
- Decidiu : "É enfaticamente a competência, bem como o dever, do Poder Judiciário dizer o que é o Direito. Aqueles que aplicam a regra casos particulares devem, necessariamente, expor e interpretar aquela regra. Se duas leis entram em conflito, os tribunais devem decidir sobre a aplicação de cada uma".



ORIGEM HISTÓRICA

- “havendo conflito entre a aplicação de uma lei em um caso concreto e a Constituição, deve prevalecer a Constituição, por ser hierarquicamente superior”
- “uma lei em choque com a Constituição é nula e que os tribunais, assim como outros departamentos são limitados por aquele instrumento”



O CONTROLE DIFUSO

- O reconhecimento da inconstitucionalidade de um ato normativo pode ser decretado por qualquer componente do Poder Judiciário, em virtude de uma caso concreto levado a sua apreciação
- Para que seja apreciada uma discussão jurídica (direito subjetivo) será necessário antes que o Poder Judiciário aprecie a constitucionalidade de um ato normativo
- O autor da ação não procura uma tutela do Estado para para declarar a inconstitucionalidade de uma lei, e sim um determinado direito concreto.



O CONTROLE DIFUSO

- A questão da inconstitucionalidade é uma questão acessória (recebe várias nomenclaturas):
 - Incidental
 - *Inciderter tantum*
 - Por via de exceção
 - Por via de defesa
 - Por via concreta
 - Por via indireta
- É discutida em sede de ações diversas (mandado de segurança, Habeas corpus, ação civil pública, ação ordinária, etc)



LEGITIMAÇÃO ATIVA

- As partes do processo
- Terceiros admitidos com intervenientes no processo
- Representante do Ministério Público
- O juiz ou tribunal, de ofício



COMPETÊNCIA

- Qualquer órgão do Poder Judiciário
- Juiz ou tribunal
- Pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei para afastar a sua aplicação ao caso concreto



RESERVA DE PLENÁRIO

- No caso de declaração de inconstitucionalidade pelo controle difuso por decisão de juiz = a decisão deverá ser motivada (art. 93, IX da CF)
- No caso de declaração de inconstitucionalidade pelo controle difuso por Tribunal:

Art. 97. Somente pelo voto **da maioria absoluta** de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.



RESERVA DE PLENÁRIO

- Lei nº 9.756, de 1998 incluiu o Parágrafo único art. 481 do CPC

“Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”

- Sumula vinculante nº10 / STF (2008)

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”



RESERVA DE PLENÁRIO

- Novo CPC manteve:

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.



PARÂMETROS DE CONTROLE

- É possível o controle de constitucionalidade de uma Constituição pretérita.
- Por exemplo analisar a constitucionalidade de uma lei de 1975 em relação a Constituição de 1969.
- É possível analisar como parâmetro também os tratados e convenções internacionais previstos no art. 5^a §3º, por ter força de emenda constitucional



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- É o instrumento para a parte interessada no âmbito do controle difuso de constitucionalidade levar ao STF controvérsia constitucional concreta

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida **lei** local contestada em face de **lei** federal.*



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Alterações com a EC 45/2004
 - Se o conflito for de ato (ato administrativo em geral) de governo local contestado em face de lei Federal: Competência é do STJ e é RECURSO ESPECIAL
 - Exigência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso
 - Art. 102
 - § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, **somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.**



REPERCUSSÃO GERAL

- Antigo CPC
- “Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
- § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
- § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
- § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.



REPERCUSSÃO GERAL

- Novo CPC
- Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
- § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.
- § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.
- § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:
 - I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;
 - II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;
 - III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do [art. 97 da Constituição Federal](#).

- § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
 - § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
 - § 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.
 - § 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º caberá agravo, nos termos do [art. 1.042](#).
 - § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.
 - § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
 - § 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.
 - § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.
- 

ALTERAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL NO NOVO CPC

- I) cabimento de impugnação contra as decisões das instâncias de origem que aplicam a sistemática da repercussão geral;
- II) fim do duplo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário;
- III) estabelecimento de prazo para que o STF julgue os processos-paradigmas da repercussão geral;
- IV) possibilidade de desconsideração de vício formal de recurso tempestivo.



EFEITOS DA DECISÃO

- Na via incidental o que se busca é o simples afastamento da aplicação da lei ao caso concreto
- Eficácia da decisão = Inter partes
- Não dispõe de efeito vinculante
- A pronuncia de inconstitucionalidade não elimina a lei do ordenamento jurídico
- Efeitos retroativos (ex tunc) – em regra
- Exceção : O STF por 2/3 dos seus membros, em situações excepcionais (segurança jurídica ou relevante interesse social) pode dar efeito ex nunc ou mesmo fixar outro momento para o início da eficácia



EFEITOS DA DECISÃO

- Leading case (ex nunc pelo STF) RE 197.917

O STF reduziu o numero de vereadores do Municipio de Mira Estrela de 11 para 9 e determinou que a decisão só atingisse a proxima legislatura



ATUAÇÃO DO SENADO FEDERAL

- Declarada a inconstitucionalidade da Lei pelo STF em controle difuso a decisão é comunicada ao Senado Federal
- O Senado Federal **se entender conveniente** pode suspender a execução da lei dando eficácia erga omnes (Art. 52, X da CF)
- O instrumento para suspensão da execução é a Resolução
- O Senado tem competência para suspender leis federais, estaduais e municipais
- Não foi estabelecido prazo para atuação do Senado
- Efeitos erga omnes e ex nunc (não retroagindo) – Posição Majoritária



AÇÃO CIVIL PÚBLICA (????)

- A ação civil pública pode ser utilizada para realização de controle de constitucionalidade, tendo em vista que a sua decisão tem efeito erga omnes?
- STF entendeu que somente no caso de controle incidental e não como sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade

